



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002269/2005-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.729 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Embargante ALCIDES DOMINGOS BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO IDENTIFICADA.

De acordo com o art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

JUROS SOBRE MULTA. SUMULA CARF. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanado os vícios apontados, reratificar o Acórdão nº 2301-006.988, de 17/1/2020, para aclarar as omissões apontadas e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.729 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.002269/2005-32

Relatório

Em sessão plenária de 17/1/2020 foi proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento o Acórdão nº 2301-006.988 (efls. 660 a 679), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO - É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO. - A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios de prova, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a simples informação na Declaração de Ajuste.

Recurso Voluntário Conhecido
Crédito Tributário Mantido

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 20/10/2020 (AR – efl. 685), apresentando, tempestivamente, em 26/10/2020 (Termo de Solicitação de Juntada - efl. 686), os Embargos de Declaração de efls. 688 a 700.

O embargante, com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), alega a existência de:

- a) omissão – juros sobre multa de ofício;
- b) obscuridade/omissão – decadência em lançamento por homologação; critério temporal do imposto de renda em caso de depósitos;

- c) omissão – vício de motivação no acesso aos dados bancários do contribuinte;
- d) omissão – aproveitamento de sobras de meses anteriores;
- e) omissão – receitas de atividade rural; regime jurídico de apuração próprio; e
- f) contradição – comprovação de receitas.

a) Da omissão – juros sobre multa de ofício

O embargante alega que embora “tenha expressamente impugnado a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária sobre a multa de ofício, conforme item 3.7 de seu recurso voluntário, não houve pronunciamento da turma sobre a matéria”.

Destaca que “a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício expressamente consta no relatório do acórdão, conforme excerto abaixo, mas nada constou na fundamentação do acórdão embargado, tampouco na ementa ou no dispositivo elaborado pelos julgadores a quo”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. A matéria “Impossibilidade de SELIC sobre multa de ofício” constou no relatório do acórdão (efl. 669) e Recurso voluntário (efl. 628), todavia não foi tratada pelo voto condutor do acórdão.

Assim, fica demonstrada a omissão alegada.

b) Da obscuridade/omissão – decadência em lançamento por homologação; critério temporal do imposto de renda em caso de depósitos

O embargante alega que o acórdão contém obscuridade/omissão uma vez que teria sido “reconhecido pela própria turma julgadora na fundamentação do acórdão recorrido, o critério temporal do Imposto de Renda, no específico caso de depósitos bancários não identificados, é a data de cada depósito”, portanto, entende que estariam decaídas as competências anteriores a 26/10/2000.

Registra que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

o voto condutor do acórdão explicita que a presunção da existência de rendimentos tributáveis não declarados no Ano-Calendário analisado, oriundos dos depósitos bancários sem comprovação de origem, apesar de auferidos mensalmente, sujeitam-se ao ajuste através da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Esse também é o entendimento da Súmula CARF nº 38. Assim, não há que se falar em obscuridade quanto à ocorrência do fato gerador, tampouco omissão no julgado quanto à análise da ocorrência da decadência.

c) Da omissão – vício de motivação no acesso aos dados bancários do contribuinte

O contribuinte alega ainda a existência de omissão quanto à análise da alegação de nulidade da autuação por vício de motivação no acesso aos seus dados bancários. Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão concluiu pela higidez do lançamento fiscal, aduzindo que, verificada a ocorrência, em tese, de omissão de receitas com obediência aos requisitos legais impostos à fiscalização, esta procedeu corretamente no decorrer da fiscalização.

Aponta ainda que “não há quebra do sigilo bancário no lançamento realizado desta forma [através da constatação de depósitos bancários incompatível com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte]. Assim, se não houve quebra do sigilo bancário, não há que se falar em omissão quanto ao argumento de “falta de fundamentação” de tal quebra de sigilo.

Ainda, não há que se falar em omissão do julgado, quando não há o enfrentamento de cada um dos pontos trazidos pelo recorrente, sendo a decisão coerente entre seus fundamentos e sua conclusão.

Por certo que a omissão no acórdão proferido a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração previstos no art. 65 do RICARF diz respeito à satisfação integral da prestação administrativa almejada e não à inconformidade no *decisum*, a qual deve ser debatida em via própria.

Ainda, a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE (j.23/06/2010) consagra as teses de que a fundamentação (a) sucinta, (b) não necessariamente correta e (c) *per relationem*, na qual são utilizados como fundamentos de decidir transcrições de peças processuais, não ofendem os princípios do contraditório, da ampla defesa ou do dever de fundamentação.

Por conseguinte, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Anote-se que tal posicionamento não foi alterado com o advento do CPC/2015, consoante precedentes daquele sodalício, tais como os EDcl no REsp nº 1.322.791/DF (j.15/12/2016).

Assim, não se verifica a omissão alegada.

d) Da omissão – aproveitamento de sobras de meses anteriores

O contribuinte alega que o acórdão também restou omissos em relação aos argumentos trazidos em sede recursal acerca do “erro de cálculo da renda tributável por imotivada desconsideração das sobras de recursos de meses anteriores (item 3.6.A do Recurso Voluntário – fl. 38 do documento)”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. Apesar da matéria ter sido incluída no relatório do acórdão como um dos argumentos trazidos pelo então recorrente, no voto não há qualquer análise acerca da “metodologia equivocada na apuração dos supostos rendimentos omitidos”.

Assim, fica demonstrada a omissão alegada.

e) Da omissão – receitas de atividade rural -regime jurídico de apuração próprio

O embargante alega ainda a existência de omissão quanto à matéria “Receitas de atividade rural”.

Conforme destacado pelo embargante a matéria constou do relatório do acórdão (efls. 668/669) . Todavia, da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que o voto não tratou da matéria acima, de modo que fica comprovada a omissão alegada.

f) Da contradição – comprovação de receitas

Por fim, o contribuinte alega a existência de contradição no acórdão quanto à comprovação de receitas da atividade rural. Destaca que, como o acórdão manteve na íntegra o lançamento fiscal, deduz-se que considerou as notas fiscais apresentadas como documentos não suficientes para a prova do alegado

Não há qualquer contradição no voto condutor do acórdão, até porque como visto na análise do item anterior (e) Da omissão – receitas de atividade rural -regime jurídico de apuração próprio) foi confirmada a existência da omissão alegada, de forma que o acórdão não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte com relação à atividade rural, não podendo, assim, ser contraditório acerca de matéria não tratada pelo embargado.

Ademais, o trecho destacado pelo embargante traz uma citação genérica ao ônus do contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários apurados como omitidos pelo fiscal, sem correlação com algum documento específico dos autos.

Portanto, não se verifica a contradição alegada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, FORA DADO SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração do contribuinte, em relação aos seguintes vícios alegados:

- a) Da omissão – juros sobre multa de ofício;
- d) Da omissão – aproveitamento de sobras de meses anteriores; e
- e) Da omissão – receitas de atividade rural -regime jurídico de apuração próprio.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos de Declaração manejados foram acolhidos PARCIALMENTE tendo em vista a omissão sobre certos pontos que não constaram do acórdão da outrora relatora. Passemos então à devida análise.

a) Da omissão – juros sobre multa de ofício

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430 /96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

b) Da omissão – aproveitamento de sobras de meses anteriores

Como muito bem colocado na decisão da DRJ, o Recorrente, ora Embargante, alegou que no levantamento fiscal foi empregada metodologia equivocada na apuração dos supostos rendimentos omitidos, afirmando i) a movimentação financeira não é base de cálculo do imposto de renda e o acréscimo patrimonial das pessoas físicas só pode ser apurado anualmente, pelo confronto com o próprio patrimônio declarado; ii) foram desconsideradas as disponibilidades do exercício anterior; iii) foram desconsideradas as sobras de recursos do mês anterior.

A legislação coloca à disposição do Fisco diversas formas para detectar omissão de rendimentos, dentre elas: acréscimo patrimonial a descoberto, depósitos bancários não justificados, sinais exteriores de riqueza, etc.

Equivocadamente, o contribuinte teceu considerações sobre acréscimo patrimonial a descoberto e desconsideração de disponibilidades financeiras. O acréscimo patrimonial a descoberto é uma presunção legal de que a variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

No presente caso, o lançamento se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos e investimento, no ano-calendário de 2000, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foram justificados, tendo como enquadramento legal: art. 849 do RIR/1999, art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 1º da Lei nº 9.887/1999.

Logo, conclui-se pela não aceitação dessas alegações pelo impugnante.

c) Da omissão – receitas de atividade rural -regime jurídico de apuração próprio.

Conforme frisado na decisão do órgão a quo, a fl. 471 do Termo de Constatação Fiscal, o auditor autuante aceitou como comprovado o montante de R\$ 474.615,88, como referente a recebimentos de receita da atividade rural. O auditor afirmou ainda, à fl. 472, que:

Através do DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL de fls. 455, verifica-se que a soma das notas fiscais apresentadas é superior ao valor efetivamente comprovado por meio de

DOCS, (relativos à atividade rural), conforme mencionado no item 17 acima e, também, superior ao valor declarado como receita da atividade rural na declaração de ajuste anual.

Essa argumentação do contribuinte não procede, pelas seguintes razões: 1) não houve identificação dos depósitos bancários com origem nos valores das notas fiscais; 2) A soma das notas fiscais, com datas até o mês de agosto de 2000, corresponde aproximadamente à soma das receitas da atividade rural que deram origem aos créditos bancários por DOCS (item 17 deste termo), conforme se verifica pelo

DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL, inserido às fls. 455; 3) De conformidade com o demonstrado na planilha DEPÓSITOS BANCÁRIOS REMANESCENTES A SEREM COMPROVADOS, de fls. 456 a 459 e no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS, inserido às fls. 468, não sobraram depósitos bancários a serem comprovados após o mês de agosto de 2000, tornando-se, por isso, irrelevante o eventual recebimento de numerário relativamente a documentos emitidos posteriormente a esse mês, a não ser que tenha havido adiantamentos, fato que também não foi comprovado, e 4) A tributação da receita de atividade rural rege-se pelo regime de caixa.

Algumas notas fiscais de valores elevados foram emitidas no final do ano, sem o correspondente depósitos ou créditos bancários em valores equivalentes nesse período, presumindo-se, portanto diante da falta de comprovação em contrário, que essas vendas não tenham sido efetivamente recebidas no ano calendário de 2000.

O Recorrente, ora Embargante, repetiu que já apresentara notas fiscais que comprovariam uma movimentação financeira no montante de R\$ 997.823,78, e que a autoridade autuante considerara apenas R\$ 431.170,27. Ou seja, mesmo conhecendo os motivos que levaram o auditor fiscal à não aceitação das suas justificativas, o contribuinte limitou-se a repeti-las em sua impugnação e Recurso Voluntário, quando deveria ter trazido a documentação comprobatória, coincidente em data e valores, que estabelecesse o liame entre os depósitos bancários e as alegadas receitas da atividade rural, razão porque não se pode acatar a impugnação quanto a este item.

Desta feita, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para que seja aclarada a omissão apontada conforme acima exposto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

